



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

ggx

PARECER JURÍDICO N.º 230/2016

**PROTOCOLO**  
Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul

nº 1523 Data 20/10/16

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 2.539/2016-TOMADA DE PREÇOS. RESTRIÇÃO DO CERTAME À PARTICIPAÇÃO APENAS DE ME OU EPP. VALOR INFERIOR A R\$ 80.000,00. LC 123/2006, ART. 48, INC. I. OBRIGATORIEDADE. HIPÓTESES QUE IMPEDIRIAM A EXCLUSIVIDADE, NÃO VISLUMBRADAS NO MOMENTO. ENTRETANTO, CASO NÃO PARTICIPEM NO MÍNIMO TRÊS EMPRESAS DO CERTAME, O PROCESSO LICITATÓRIO NÃO DEVERÁ SER HOMOLOGADO. REGRA CONTIDA NO ART. 49, INC. II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa Delta Soluções em Informática LTDA. ao Edital n.º 2.539/2016-Tomada de Preços que almeja “a contratação de empresa especializada na área de informática visando a criação, implantação, manutenção, hospedagem e atualização de um sistema integrado, totalmente web de apoio e atenção especializada, com o objetivo de modernizar e agilizar sobretudo o processo de marcação de consultas e exames especializados pelo Sistema Único de Saúde – SUS”.

Segundo a Impugnante, o edital não deveria restringir a participação apenas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Comissão de Licitação não acolheu a Impugnação apresentada pela empresa.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.



100A

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, destaca-se que a impugnação é tempestiva, pois respeitou o prazo contido no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Frisa-se que a obrigação de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é decorrente de comando constitucional, conforme expõe o artigo 179 da Carta Magna:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Objetivando concretizar tal diretriz, foi publicada a Lei Complementar n.º 123/06, a qual estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa. Em sua redação original, a lei regulamentadora facultava ao Poder Público realizar licitações destinadas exclusivamente a microempresas, naqueles casos em que a contratação não ultrapassasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em mais um passo no sentido de fomentar a grande massa de empresas enquadradas nessa situação, foi publicada a Lei Complementar n.º 147/14, que alterou a redação do Estatuto Nacional da Microempresa, retirando do gestor público a faculdade na realização de licitações exclusivas e, dessa forma, torna-as obrigatórias.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

pl\*

tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifou-se).

Neste sentido, percebe-se que não é uma faculdade da Administração Pública destinar processos licitatórios exclusivamente para ME e EPP quando o valor seja de até R\$ 80.000,00, mas uma obrigação. Sendo que, diferentemente do que foi alegado pela Impugnante, o Ente Público não precisa justificar a opção exclusiva por ME e EPP, no entanto, deve haver uma justificativa quando não houver um favorecimento dessas empresas em processos licitatórios de até R\$ 80.000,00.

Segundo o art. 49 da LC n.º 123/06, não se aplica a exclusividade, quando:

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - **a licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (grifou-se).

Cumprido salientar que o presente processo licitatório não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso III e IV do supramencionado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

102A

artigo. No entanto, a exigibilidade de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP deve ser respeitada para a lisura do certame, sob pena da vantagem oferecida para as microempresas e empresas de pequeno porte acarretar prejuízos para a Administração Pública e frustrar os princípios contidos na Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, caso não seja atingido o número mínimo de três participantes, a licitação não deverá ser homologada.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito, opino pela REJEIÇÃO da Impugnação apresentada pela Empresa Delta Soluções em Informática LTDA., tendo em vista que não se vislumbra no momento nenhuma hipótese que possa restringir a aplicação do art. 48, inc. I, da LC 123/2006.

Cumpre salientar, entretanto, que caso não seja atingido o número mínimo de três participantes, conforme exigido no art. 49, inc. II, da LC 123/2006, a licitação não deverá ser homologada.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 20 de outubro de 2016.

  
VINÍCIUS NAHAN DOS SANTOS  
ADVOGADO DA PGM

DE ACORDO

Data: 20 / 10 / 2016



4